



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Municipal nº 284/2007, Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

Parecer: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00050501/22, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº A03/2022 – CPL e Análise de documentos que fazem referência ao PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA, DROGARIA OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DAS DEMANDAS JUDICIAIS, DEMANDAS ESPONTÂNEAS EXCEPCIONAIS, ESPECIALIZADAS E OUTRAS PARA GARANTIR MEDICAÇÃO AOS PACIENTES QUE UTILIZAM MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO CADASTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AO PACIENTE USUÁRIO DO SUS, ATENDIDOS NOS HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, mediante Processo Licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 409/2021, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 123/2021-CPL/PMM, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA.

Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

O Processo está instruído com os seguintes documentos: Termo de Abertura de Volume, folhas 01; Ofício nº 373/2022 – FMS, folhas 02; Justificativa, folhas 03 as 04; Termo de Referência, folhas 05 as 14; Solicitação de Despesa, folhas 15 as 19; Termo de Abertura, Autuação e Remessa, folhas 20; Memorando nº 82-2022 – ADM, folhas 21; Despacho do Prefeito Municipal, folhas 22; Despacho ao Setor de Compras, folhas 23; Despacho do Setor de

RECEBIDO EM

13/06/2022

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU-PA

Claudiane de Souza Resende
Chefe de Gabinete
Dec. nº 002/2021/GP



Compras, folhas 24 as 303; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda, folhas 304; Despacho do Departamento de Contabilidade evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2022 - Lastro Orçamentário e afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, folhas 305; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda ao Secretário Municipal de Saúde, folhas 306; Justificativa de Valor da Adesão a Ata de Registro de Preços, folhas 307 as 308; Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços, folhas 309 as 311; Justificativa/Consonância com o Planejamento Estratégico, folhas 312 as 315; Ofício nº 323/2022 – SEMUS/PMDE, folhas 316 as 317; Ofício nº 1142/2022 – COMPRAS/SMS, folhas 318; Ofício nº 324/2022 – SEMUS/PMDE, folhas 319 as 320; Aceite à Adesão de Ata de Registro de Preços, folhas 321; Declaração Orçamentária, folhas 322; Termo de Autorização, folhas 323; Cópia do Decreto nomeando o Secretário Municipal de Saúde, folhas 324; Cópia de Portaria designando servidores da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá, folhas 325; Cópia do Edital do Pregão Presencial, folhas 327 as 381; Cópia do Termo de Referência, folhas 382 as 424; Cópia do Parecer Jurídico, folhas 425 as 427; Cópia das Publicações de Aviso de Licitação, folhas 428 as 429; Cópia da Ata da Sessão Pública do Pregão, folhas 430 as 434; Cópia do Parecer nº 727/2021 – CONGEM, folhas 435 as 447; Cópia do Parecer Final de Regularidade do Controle Interno, folhas 448; Cópia do Termo de Adjudicação do Pregão Presencial nº 123/2021-CPL/PMM, folhas 449 as 450; Cópia do Termo de Homologação, folhas 451; Cópias das Publicações do Extrato de Homologação, folhas 452 as 453; Cópia da Ata de Registro de Preços, folhas 454 as 456; Cópias das Publicações do Extrato de Registro de Preços, folhas 457 as 458; Cópia do Contrato, folhas 459 as 475; Ofício nº 390/2022/SEMUS-PMDE, folhas 476; Termo de Autuação, folhas 477; Portaria da Comissão Permanente de Licitação, folhas 478; Ofício nº 003/2022 – CPL/PMDE, folhas 479; Resposta ao Ofício nº 003/2022 – CPL/PMDE, folhas 480; Habilitação da Empresa PASSAMANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP, folhas 481



as 538; Certidão CPL, folhas 539; Ofício nº 14/2022 – CPL/PMDE, folhas 540; Parecer Jurídico, folhas 541 as 549; Memorando nº 15/2022 – CPL/PMDE, folhas 550.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Mun. Administração/Diretoria de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste Controle interno, acerca do PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº A03/2022 - CPL, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00050501/22 e Análise de documentos que fazem referência ao PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA, DROGARIA OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DAS DEMANDAS JUDICIAIS, DEMANDAS ESPONTÂNEAS EXCEPCIONAIS, ESPECIALIZADAS E OUTRAS PARA GARANTIR MEDICAÇÃO AOS PACIENTES QUE UTILIZAM MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO CADASTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AO PACIENTE USUÁRIO DO SUS, ATENDIDOS NOS HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, mediante Processo Licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 409/2021, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 123/2021-CPL/PMM, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA.

PRELIMINARMENTE:

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.

Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica de análise



documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos documentos que compõe o processo, volumes I, II e III.

É o relatório.

Pregão é definido como a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços e lances.

O Processo de compras de bens e serviços comuns para a municipalidade, devem ser submetidos aos princípios, conforme dispõe as Lei nº 10.520/02, e Lei Complementar nº 123/06 e as alterações pertinentes:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Desta maneira, diante de tais fatos e considerando o Decreto 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, que "Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993". Com fluxo nos Artigos:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas



públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas.

Ademais, o Decreto nº 7.892/13 prevê a permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, como dispõe o Artigo 22:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

PROCEDIMENTO DO PREGÃO -OPERACIONALIDADE:

As práticas adotadas para o emprego da modalidade licitatória pregão estão juridicamente condicionadas aos princípios básicos que norteiam a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- Legalidade - A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em Lei;
- Impessoalidade - O interesse público prevalece nas decisões adotadas pelos administradores, e não o interesse do administrador;
- Moralidade - Moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas



exigíveis do administrador público, independentemente, inclusive, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos;

- Igualdade - Não se pode propiciar tratamento diferenciado entre os licitantes;
- Publicidade - O procedimento licitatório é público, exceto quanto ao conteúdo das propostas, enquanto não ocorrer sua abertura oficial;
- Probidade administrativa - Moralidade, honestidade no trato da coisa pública;
- Vinculação ao instrumento convocatório - A administração deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu;
- Julgamento objetivo - O edital tem que definir, de forma inequívoca, o que será considerado para a escolha da proposta vencedora;
- Celeridade - Atos contínuos mais céleres e engajados em que se põe ao largo a burocracia desnecessária mediante a reorganização do momento de concretização de cada ato e fase do certame licitatório;
- Finalidade - A Administração Pública não destitua ou preordene seus atos desviando-os para outros interesses ou finalidades;
- Razoabilidade - Busca a congruência dos atos administrativos e dos seus fins, tanto que um ato pode ser plenamente eficiente, atingindo econômica e plenamente o seu objetivo específico, mas pode não ser razoável para o atendimento dos fins da Administração Pública. Ou seja, o ato administrativo será inválido juridicamente, mesmo dentro dos limites estabelecidos em lei, se foi desarrazoado, incoerente ou praticado sem considerar as "situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada";
- Proporcionalidade - Ninguém deve estar obrigado a suportar constringências em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público;
- Justo preço - Preço dos serviços ou materiais são coerentes tanto para o Estado quanto para o licitante.

(Matéria Doutrinária Jus Brasil Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e Lei nº 10.520/02).

Observou-se que se trata de **Adesão a Ata de Registro de Preços nº A03/2022 – CPL, Processo Administrativo nº 00050501/22 e Análise de Adesão à Ata de Registro de Preços para Aquisição de Aquisição de Medicamentos de Farmácia,**



Drogaria ou Empresas Especializadas para Fornecimento de Medicamentos das Demandas Judiciais, Demandas Espontâneas Excepcionais, Especializadas e outras para Garantir Medicação aos Pacientes que utilizam Medicamentos de uso contínuo cadastrados pela Secretaria Municipal de Saúde e ao Paciente Usuário do SUS, atendidos nos Hospitais, Postos de Saúde e Centros Especializados do Município de Dom Eliseu, mediante Processo Licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 409/2021, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 123/2021-CPL/PMM, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA.

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada, conforme Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e suas alterações e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com o Ofício requerendo materiais, Termo de Referência, Justificativa de Contratação, Autorização pela autoridade competente permitindo adesão a Registro de Preços (Carona), bem como Cotações, Ata de Registro de Preços nº 409/2021, Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando as Unidades Administrativas responsáveis pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2022 - Lastro Orçamentário, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autuação, Solicitação e Autorização de Adesão ao Órgão Gerenciador da Ata, Solicitação e Autorização de Adesão ao Fornecedor.

O processo fora autuado como Processo Administrativo nº 00050501/22, referente a Adesão a Ata de Registro de Preços nº A03/2022 - CPL, acompanhado do Termo de Autuação.

Ata de Registro de Preços – Pregão Presencial (SRP) nº 123/2021-CPL/PMM da Prefeitura Municipal de Marabá/PA, para Registro de Preços para Eventual Contratação de Farmácia, Drogaria ou Empresa especializada para fornecimento de medicamentos das demandas judiciais, demandas espontâneas excepcionais, especialidades, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

Parecer Jurídico do Pregão Eletrônico nº 123/2021-CPL/PMM opinando de



forma favorável ao prosseguimento do Processo Licitatório, visto que, foram cumpridas todas as exigências legais da fase interna.

Cópia do Edital do Pregão Presencial com anexos, folhas 327 as 381, apontando data de abertura de sessão eletrônica no dia 25/11/2021, às 9h.

Observou-se ainda, que no Parecer Jurídico, folhas 541 as 549, o Procurador Geral do Município opina favoravelmente à Adesão da Ata de Registro Preço para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA. Quanto à minuta do Contrato, entende que está em conformidade com o disposto do artigo 55, da Lei nº 8.666/93, manifestando pela aprovação.

Diante do exposto, os autos do processo em tela foram encaminhados à Controladoria Geral do Município, folhas 550 as 551.

Por fim, ressaltamos que seja realizado o planejamento prévio das aquisições e contratações, desempenhando as demandas pelas vias de regra e não das exceções. Respeitando, dessa forma, o princípio da celeridade e o caráter excepcional da Adesão a Ata de Sistema de Registro de Preços.

Recomendamos as observações ao Princípio da Celeridade - Atos contínuos mais céleres e engajados em que se põe ao largo a burocracia desnecessária mediante a reorganização do momento de concretização de cada ato e fase do certame licitatório.

CONCLUSÃO

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade dos documentos de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas recomendações deste Controle antes da elaboração do contrato.

Diante do exposto, esta Controladoria opina no sentido de que poderá ser dado prosseguimento no feito, sempre observando antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios sendo



sempre observados os limites solicitados.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

Recomenda-se ainda, a designação do fiscal de contrato, e ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação dos extratos dos contratos nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município (www.domeliseu.pa.gov.br), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu, 13 de junho de 2022

RECEBIDO EM
13/06/2022
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

Claudiane de Souza Resende
Chefe de Gabinete
Dec. nº 002/2021/GP

Controladoria Geral do Município

Dom Eliseu/PA

Antônio Lucena de Oliveira

Controlador Geral do Município

Decreto Nº 587/2022-GP

Matrícula 454900